



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 472

Página 1 de 34

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE IGARAPAVA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Outros atos oficiais	31
Atos de Pessoal	31
Outros atos	31
Errata	34

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Igarapava, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Igarapava poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.igarapava.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Igarapava

CNPJ 45.324.290/0001-67
Rua Dr. Gabriel Vilela, 413
Telefone: (16) 3173-8200
Site: www.igarapava.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Câmara Municipal de Igarapava

CNPJ 60.243.409/0001-60
Praça João Gomes da Silva
Telefone: (16) 3172-1023
Site: www.camaraigarapava.sp.gov.br

Instituto de Previdência de Igarapava - PREVIGARAPAVA

CNPJ 10.959.076/0001-00
Avenida Maciel, 700
Telefone: (16) 3172-4776
Site: www.previgapava.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Igarapava garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.igarapava.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 472

Página 2 de 34

PODER EXECUTIVO DE IGARAPAVA

Atos Oficiais

Leis



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 072 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 146

PREFEITO
MUNICIPAL

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de IGARAPAVA/SP; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava/SP, no uso das suas legais atribuições.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º: Fica instituído no âmbito do Município de Igarapava/SP, Estado de São Paulo, o Regime de Previdência Complementar - RPC a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único: O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos segurados e dependentes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de IGARAPAVA a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta lei complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º: O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 072 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 146

PREFEITO
MUNICIPAL

§ 1º Os servidores descritos no *caput* deste artigo cuja admissão no cargo público tenha ocorrido até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulamentada, sendo vedada a participação ou contraprestação pelo Município de Igarapava nesse caso.

§ 2º O exercício de opção a que se refere o § 1º deste artigo é irrevogável e irretratável.

§ 3º É facultada a adesão dos servidores que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior ao início da vigência do convênio de adesão, na forma do regulamento do plano de benefícios, sendo vedada a participação ou contraprestação pelo Município de Igarapava nesse caso.

§4º Os servidores com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderão aderir ao plano de benefícios, cuja base de cálculo será definida no regulamento do plano de benefícios, sendo vedada a participação ou contraprestação pelo Município de Igarapava nesse caso.

Art. 3º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais de Igarapava, gerido pelo PREVIGARAPAVA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA.

Art. 4º. O Município de Igarapava/SP é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único: A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão, de contratos e suas alterações, e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta lei complementar e demais atos correlatos.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 072 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 146

PREFEITO
MUNICIPAL

CAPÍTULO II

Seção I

Do Oferecimento

Art. 5º: Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais nº. 108 e nº. 109, ambas de 29 de maio de 2001.

§ 1º O Município de Igarapava/SP não criará entidade específica para gestão do regime de previdência complementar, devendo se utilizar de entidade fechada de previdência complementar de natureza pública já existente, podendo para este fim celebrar convênio de adesão, a qual fica autorizada a fazê-lo observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

§2º A adesão ao plano de benefícios observará o regulamento do plano de benefícios bem como a legislação e demais normas aplicáveis ao regime de previdência complementar.

Art. 6º. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção II

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciários do regime de previdenciária complementar estará descrito em regulamento, observadas as disposições das Leis Complementares nacionais 108/2001 e 109/2001, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais.

Art. 8º. O Município de Igarapava/SP somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 072 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 146

PREFEITO
MUNICIPAL

constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º Na gestão dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico e expressa adesão por parte do patrocinador e do participante.

§ 2º A concessão dos benefícios programados de que trata o *caput* deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta lei complementar é condicionada à concessão de benefício de aposentadoria ou pensão por morte pelo PREVIGARAPAVA.

Seção III

Do patrocinador

Art. 9. O Município de Igarapava/SP é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta lei complementar, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º Perante o Regime de Previdência Complementar, o Município de Igarapava/SP será considerado inadimplente em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios por quaisquer dos seus poderes, mas não em relação a eventuais débitos de suas autarquias e fundações pública de direito público em relação ao mesmo regime.

§ 3º Autarquias e fundações públicas de direito público municipais serão exclusivamente responsáveis pelo adimplemento de suas obrigações perante o Regime de Previdência Complementar, incluindo em razão de contribuições



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 072 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 146

PREFEITO
MUNICIPAL

referentes aos participantes cuja remuneração seja por elas custeada. Em caso de extinção do ente, o Município será subsidiariamente responsável.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas expressamente no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar; e

II - mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições.

Seção IV Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios os servidores descritos no art. 2º desta Lei.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 072 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 146

PREFEITO
MUNICIPAL

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios, caso em que a contribuição do patrocinador não incluirá eventual remuneração paga pelo ente cessionário ao servidor cedido;

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração, incluindo na vigência de benefício previdenciário por incapacidade laborativa temporária pago pelo patrocinador.

Art. 14. A possibilidade de cancelamento ou não de sua inscrição observará os termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção V Das contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão apenas sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS (remuneração-de-contribuição) naquilo que sobejar –o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A contribuição do participante corresponderá a alíquota por ele definida, porém não menos do que a alíquota do patrocinador, incidente sobre a remuneração-de-contribuição que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, porém não menos do que a alíquota do patrocinador.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 472

Página 8 de 34



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 072 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 146

PREFEITO
MUNICIPAL

§ 2º A contribuição do patrocinador, observadas as condições previstas no *caput* deste artigo, será de 6% (seis por cento) sobre a parcela da remuneração-de-contribuição que excederia o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§3º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário.

Parágrafo único: O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos adicionais para atender as despesas administrativas do respectivo plano de benefícios enquanto as taxas fixadas no regulamento ou no plano de custeio, revistas anualmente, forem insuficientes ao seu suprimento.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Aos onze de novembro de 2021.

José Ricardo Rodrigues Mattar
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada em livro próprio, na data supra.

Gilcélio de Souza Simões
Chefe de Gabinete

Republicação em virtude de erro de material.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 073 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 160

PREFEITO MUNICIPAL

***DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE
IGARAPAVA – PREVIGARAPAVA AOS
TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
103 DE 2019.***

JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava/SP,
no uso das suas legais atribuições.

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a
seguinte lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A relação de benefícios do Instituto De Previdência Municipal De Igarapava – PREVIGARAPAVA fica alterado por meio desta Lei Complementar.

Art. 2º. Em atenção ao art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no âmbito do Instituto De Previdência Municipal De Igarapava – PREVIGARAPAVA, ficam referendadas as alterações promovidas pelo art. 1º e art. 35, inciso I, alínea a, inciso III e inciso IV da referida emenda, bem como no art. 149 da Constituição Federal, e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, da Emenda Constitucional nº 103.

Parágrafo único: O rol de benefícios do regime próprio de previdência social de Igarapava custeados pelo fundo do respectivo regime fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, como determina o art. 40 da Constituição, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 073 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 160

PREFEITO MUNICIPAL

Capítulo II BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. São beneficiários do Instituto De Previdência Municipal De Igarapava – PREVIGARAPAVA os segurados e os dependentes.

Seção I Segurados

Art. 4º. São segurados do Instituto De Previdência Municipal De Igarapava – PREVIGARAPAVA apenas os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo junto ao Município de Igarapava ou a suas autarquias ou fundações públicas de direito público cujo regime seja estatutário, enquanto mantiverem essa qualidade, bem como o aposentado pelo Instituto De Previdência Municipal De Igarapava – PREVIGARAPAVA.

§ 1º Mantém a qualidade de segurado o servidor público titular de cargo efetivo que se encontre em disponibilidade, cedido a outro ente público, em licença remunerada, desde que mantida a contribuição previdenciária do segurado, que pode ser descontada da remuneração paga ao servidor.

§ 2º. Mantém a qualidade de segurado o servidor público titular de cargo efetivo em licença não remunerada desde que mantenha pagamento regular de contribuição previdenciária que observará o seguinte:

I- base de cálculo corresponderá à remuneração-de-contribuição de livre escolha do servidor entre limite mínimo de um salário mínimo federal e limite máximo igual ao do Regime Geral de Previdência Social;

II- alíquota igual à soma da alíquota da contribuição previdenciária patronal com a alíquota da contribuição previdenciária do servidor;

III- vencimento até o dia 15 do mês imediatamente subsequente ao da competência a que se referir, sob pena de não ser contabilizada como tempo de contribuição.

Art. 5º. Perda superveniente da qualidade de segurado não obstará o acesso a benefício de aposentadoria pelo sujeito na hipótese em que todos os requisitos de



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 073 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 160

PREFEITO MUNICIPAL

concessão desses benefícios, sem exceção, foram preenchidos ao tempo em que o sujeito ainda ostentava a qualidade de segurado.

Seção II Dependentes

Art. 6º. São dependentes de segurado do Instituto De Previdência Municipal De Igarapava – PREVIGARAPAVA:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado, o menor tutelado e o menor sob guarda do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente equiparam-se a filho mediante comprovada a dependência econômica.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe dos seguintes crimes contra o segurado, seja na forma consumada ou



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 073 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 160

PREFEITO MUNICIPAL

tentada: homicídio simples ou qualificado, latrocínio, lesão seguida de morte, extorsão seguida de morte, estupro seguido de morte ou de qualquer outra infração penal que tenha causado implicado na morte, sem qualquer ressalva quanto à imputabilidade.

Capítulo III BENEFÍCIOS

Art. 7º. São benefícios deferíveis aos segurados:

- I- Aposentadoria por incapacidade permanente
- II- Aposentadoria compulsória
- III- Aposentadoria voluntária

Art. 8º. É benefício deferível aos dependentes apenas pensão por morte.

Seção I

Aposentadoria por incapacidade permanente

Art. 9º. Em conformidade com o art. 40, § 1º, I, da Constituição, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado que se encontre, segundo avaliação de perícia médica do Município ou da autarquia municipal previdenciária, permanente incapaz para o trabalho no cargo em que estiver investido e não for concretamente suscetível de readaptação.

§ 1º. O segurado aposentado por invalidez permanente pode ser convocado para se submeter a perícia de recenseamento, a fim de que se verifique a permanência ou não da invalidez para o trabalho:

- a) ordinariamente, decorrido lapso temporal não superior a 2 (dois) anos da data de início do benefício (DIB) ou da perícia de recenseamento anterior, a cargo da autarquia previdenciária municipal ou, mediante convênio, a cargo da perícia médica do Município;
- b) extraordinariamente a qualquer tempo, independentemente do prazo decorrido da DIB ou da perícia de recenseamento anterior, em caso de notícia de suposta superveniência de capacidade laborativa ou do exercício de atividade



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 073 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 160

PREFEITO MUNICIPAL

laborativa pelo aposentado, seja no mercado forma, seja informalmente, assegurado o contraditório.

§ 2º. O segurado aposentado poderá ser convocado para perícias de recenseamento ordinária ou extraordinária por qualquer meio, mas preferencialmente mediante publicação no diário oficial do município, facultativamente ou através de *email* ou aplicativo de mensagens, e excepcionalmente através de carta encaminhada ao endereço constante do cadastro do segurado, considerando-se válida a comunicação realizada através do endereço eletrônico ou residual constante do cadastro.

§ 3º. O não atendimento à convocação de trata o § 3º implicará na imediata suspensão do pagamento do benefício, o qual será imediatamente restabelecido após submissão à perícia médica de recenseamento ordinária ou extraordinária, desde que constatada a atualidade do estado de incapacidade laborativa.

§ 4º. Não será convocado para perícia médica de recenseamento ordinária o servidor que tiver completado a idade para aposentadoria voluntária do inciso II do art. 12.

Art. 10. Em caso de recuperação da capacidade laborativa constatada em perícia médica da autarquia municipal ou, mediante convênio, do Município, a aposentadoria por invalidez deverá ser obrigatória e imediatamente cessada, e o servidor reverterá à atividade.

Parágrafo único – O período em que o servidor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez permanente não será contabilizado como de efetivo exercício, mas o será apenas como tempo de contribuição, desde que tenha sido mantido o pagamento da contribuição previdenciária do aposentado.

Seção II

Aposentadoria compulsória

Art. 11. De conformidade com o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal e com a Lei Complementar nacional 152/2015, será compulsoriamente aposentado o



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 073 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 160

PREFEITO MUNICIPAL

segurado que atingir 75 anos de idade, sendo a data de início do benefício a data do septuagésimo quinto aniversário.

Parágrafo único. Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição.

Seção III

Aposentadoria voluntária

Art. 12. Ao segurado do Instituto De Previdência Municipal De Igarapava – PREVIGARAPAVA, é devida aposentadoria voluntária àquele que tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- I. 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
- II. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, independente de tempo mínimo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição, os ocupantes exclusivamente dos cargos de professor de educação básica I e II terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação aos incisos I e II do *caput*, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Os segurados classificados como pessoas com deficiência poderão ter direito a requisitos diferenciados para tempo de contribuição e idade mínima nos termos de lei complementar municipal.

§ 3º. Vedada a caracterização por categoria profissional, os segurados cujas atividades laborativas foram exercidas mediante efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes e que não tenham sido neutralizados pelo emprego de equipamento de proteção individual poderão ter direito a requisitos diferenciados para tempo de contribuição e idade mínima nos termos de lei complementar municipal ou, enquanto não advinda



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 073 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 160

PREFEITO MUNICIPAL

esta, nos termos da Súmula Vinculante 33, sem conversão de tempo em tempo fictício caso o tempo de contribuição tenha de ser somado ao de outra atividade para fins de concessão de benefício.

Seção IV

Proventos de aposentadoria

Art. 13. Os proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 9º, 11 e 12 serão calculados na forma do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, também não poderão ser superiores à última remuneração-de-contribuição no cargo efetivo nem ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção V

Pensão por morte

Art. 14. É devida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer.

Art. 15. Os proventos de pensão por morte corresponderão ao produto da multiplicação da base de cálculo pela alíquota, sendo:

I. A base de cálculo será igual a:

- a) para os dependentes do segurado aposentado, o valor nominal bruto dos proventos de sua aposentadoria;
- b) para os dependentes do segurado não aposentado, o valor nominal bruto dos proventos a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na exata data do óbito.

II. à alíquota de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento) por dependente habilitado à pensão por morte, porém nunca mais do que 100%.

§ 1º. Os proventos de pensão por morte não poderão ser superiores à última remuneração-de-contribuição do segurado no cargo efetivo quanto a todos os segurados e, para os segurados cuja admissão no cargo preceda a instituição do Regime de Previdência Complementar, também não poderão ser superiores ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 073 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 160

PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º. A quota dos proventos de pensão por morte poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 3º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a, apenas enquanto caracterizada a invalidez ou deficiência grave, 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. Para o dependente inválido ou com deficiência grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada avaliação biopsicossocial periódica na forma dos parágrafos do art. 9º.

§ 5º. Superada a invalidez ou deficiência do dependente habilitado à pensão por morte, o valor dos proventos será recalculado na forma do *caput* e, cumulativamente, observar-se-ão as regras sobre termo final da quota individual.

Art. 16. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito financeiro a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º A existência de cônjuge ausente ou mesmo separado de fato há qualquer tempo quando do óbito do segurado, não obsta a habilitação de companheiro ou companheira, mediante prova cabal de união estável.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá, via de regra, em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei, porém sua quota nunca será de valor superior ao dos alimentos que lhe eram mensalmente devidos pelo segurado, sendo o restante partilhado em quotas iguais pelos demais dependentes habilitados.

Art. 17. O termo inicial da pensão por morte é:



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 073 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 160

PREFEITO MUNICIPAL

- I. A data do óbito, quando o requerimento administrativo for realizado até o trigésimo dia corrido que lhe suceder, excluindo-se a data do óbito e incluindo-se o trigésimo, que se considera prorrogado até o primeiro dia útil subsequente;
- II. A data do requerimento, quando o requerimento administrativo for realizado após o prazo de trata o inciso I.

Art. 18. O termo final da pensão por morte será:

- I. pela morte do pensionista;
- II. para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- III. para filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão inválidos, pela cessação da invalidez;
- IV. para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, mediante avaliação biopsicossocial a ser realizada nos mesmos moldes da avaliação do art. 6º, § 2º, desta Lei Complementar.
- V. para cônjuge ou companheiro:
 - a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência;
 - b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
 - c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 073 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 160

PREFEITO MUNICIPAL

4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com mais de 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI. para o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que recebia alimentos do segurado, no termo final fixado em acordo extrajudicial ou judicial ou na decisão judicial transitada em julgado, ou na data em que contrair novas núpcias ou constituir nova união estável, ou quando superar a condição de necessidade que ensejara os alimentos, ou na forma do inciso V *supra*, ou na data em que renunciar ou dispensar sua própria quota, o que ocorrer antes;

VII. a data do trânsito em julgado para a defesa da condenação penal do beneficiário como autor, coautor ou partícipe dos seguintes crimes contra o segurado, seja na forma consumada ou tentada: homicídio simples ou qualificado, latrocínio, lesão seguida de morte, extorsão seguida de morte, estupro seguido de morte ou de qualquer outra infração penal que tenha causado implicado na morte, sem qualquer ressalva quanto à imputabilidade.

Parágrafo único. Atingido o termo final da quota titularizada por determinado dependente, o valor dos proventos de pensão por morte será recalculado de acordo com a quantidade de dependentes que permanecerem habilitados.

Capítulo IV

ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 19. O segurado que tiver completado todos os requisitos para sua aposentadoria voluntária de que trata a presente Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência, que equivalerá a 100% (cem) por cento do valor de sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória, mediante requerimento administrativo do segurado perante o Instituto de Previdência Municipal de Igarapava (PREVIGARAPAVA), que analisará se o segurado faz jus ao benefício, dando expressa ciência ao Município de



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 073 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 160

PREFEITO MUNICIPAL

Igarapava, que apenas a partir de então está obrigado a pagar-lhe abono de permanência, o qual não compõe a remuneração-de-contribuição.

Parágrafo único. O servidor que tenha direito à aposentadoria pela integralidade da última remuneração-de-contribuição no cargo efetivo fará jus ao abono de permanência apenas mediante expressa opção pelo cálculo de proventos pela média das remunerações-de-contribuição, renunciando ao direito aos proventos calculados com base na última remuneração-de-contribuição no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; essa renúncia impactará em eventuais proventos de pensão por morte.

Capítulo V DIREITO ADQUIRIDO

Art. 20. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado pelo Instituto de Previdência Municipal de Igarapava (PREVIGARAPAVA) e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos se dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 073 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 160

PREFEITO MUNICIPAL

Capítulo VI REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 21. Aplicam-se ao Instituto De Previdência Municipal De Igarapava – PREVIGARAPAVA as seguintes regras de transição constantes da Emenda Constitucional 103/2019:

- I. Art. 4º;
- II. Art. 20;
- III. Art. 21;
- IV. Art. 26.

Capítulo VII AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 22. O Município custeará, com recursos próprios, auxílio-reclusão aos dependentes do segurado preso que tenha vertido, no mínimo, 36 (trinta e seis) contribuições mensais e cuja última remuneração-de-contribuição anterior à data da prisão for igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), sendo esse limite reajustado na mesma data e índice das revisões gerais aos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo.

§ 1º. Os proventos de benefício serão apurados da mesma forma que os proventos de pensão por morte (art. 14), mas não poderão exceder, no total das quotas, o salário mínimo, como limita o art. 27, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103.

§ 2º. O auxílio-reclusão terá duração enquanto preso o segurado, mediante atualização de certidão carcerária a cada 3 (três) meses, porém não mais do que 24 (vinte e quatro) meses após a data de início do benefício.

Capítulo VIII TAXA DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 073 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 160

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 23. Fica alterado, a partir do primeiro dia do exercício subsequente à sua aprovação, para 3,6% a alíquota máxima de taxa de administração do Instituto De Previdência Municipal De Igarapava – PREVIGARAPAVA, na forma do art. 15, inciso II, alínea d, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação conferida pelo art. 1º da Portaria MPS 19.451, de 18 de agosto de 2020.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Aplica-se integralmente o art. 40 da Constituição Federal ao Instituto De Previdência Municipal De Igarapava – PREVIGARAPAVA em tudo quanto não contrarie os termos da presente lei complementar.

Art. 25. Com a finalidade de adequar a Legislação Municipal aos termos da Portaria 9907/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a partir do próximo mandato da Diretoria Executiva do PREVIGARAPAVA todos os seus membros deverão ser detentores de Certificação CPA10 (ou superior), CGRPPS, ou outra certificação equivalente e reconhecida pelos órgãos competentes.

Art. 26. Acrescenta-se o inciso XVII ao art. 81 da Lei Complementar Municipal 13/2010:

“XVII - Manifestar-se em caráter opinativo, no prazo de 5 (cinco) dias a respeito de proposições normativas que digam respeito a regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, provocada mediante ofício ou mesmo por iniciativa própria, embora a aprovação do colegiado não seja condição para o prosseguimento do projeto de lei ou seu encaminhamento para votação junto ao Legislativo.”

Art. 27. Revogam-se:

- I. Na Lei Complementar Municipal 13/2010, arts. 16 a 26, art. 28, arts. 37 a 54 e art. 56;
- II. Na Lei Complementar Municipal 45/2015, o § 1º do art. 38, art. 192 e art. 297;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 472

Página 22 de 34



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 073 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 160

PREFEITO MUNICIPAL

III. Quaisquer disposições em contrário constantes de quaisquer outros diplomas normativos municipais.

Art. 28. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Aos onze de novembro de 2021.

José Ricardo Rodrigues Mattar
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada em livro próprio, na data supra.

Gilcélio de Souza Simões
Chefe de Gabinete

Republicação em virtude de erro de material.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 991 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 110

PREFEITO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE – CMJ, VINCULADO AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica criado o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, órgão autônomo de caráter permanente, consultivo e fiscalizador e de representação da população jovem de Igarapava/SP, vinculado administrativamente ao Departamento de Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, considera-se jovem a pessoa com a idade entre 16 (dezesesseis) a 29 (vinte e nove) anos completos.

Artigo 2º. O Conselho Municipal da Juventude tem por finalidades:

- I - fomentar a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais;
- II - colaborar com a administração municipal na efetivação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude;
- III - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à realização de programas e ações governamentais, pertinentes à promoção da juventude, na esfera municipal;
- IV - estimular a divulgação e a comunicação dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Conselho;
- V – despertar a prática da consciência política dos jovens.

Artigo 3º. Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

- I - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas à questão da juventude;
- II - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;
- III - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos dos jovens;
- IV - fomentar o desenvolvimento de ações sociais, econômicas, educativas e culturais, visando à promoção da profissionalização de jovens;
- V – promover intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de promoção de políticas públicas voltadas para a juventude;
- VI - manter diálogos com a Coordenadoria de Juventude, sempre que entender necessário;
- VII - sugerir sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a juventude;



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 991 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 110

PREFEITO MUNICIPAL

VIII - acompanhar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que forneçam cursos de empreendedorismo para jovens;

IX - acompanhar os orçamentos destinados a programas e projetos voltados à juventude;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

Artigo 4º. O Conselho Municipal da Juventude será composto por representação paritária entre o governo municipal, sendo que a indicação deverá recair sobre servidor público efetivo, e a sociedade civil, nos seguintes termos:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a. 1 (um) representante do Departamento de Desenvolvimento Social, ao qual caberá a presidência do Conselho;
- b. 1 (um) representante do Departamento de Desenvolvimento Econômico;
- c. 1 (um) representante da Divisão de Educação; e
- d. 1 (um) representante do Departamento de Saúde.

II – 04 (quatro) representantes da sociedade civil, obedecida a seguinte composição:

a) 02 (dois) membros eleitos nos termos deste edital de convocação, com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos completos na data de sua inscrição no processo eleitoral, indicados por entidades do terceiro setor ligadas à questão da juventude, atuantes nas áreas de educação, trabalho, emprego e geração de renda, movimento estudantil, esporte e lazer, qualidade de vida, saúde, meio ambiente, diversidade religiosa, deficiência e mobilidade reduzida, relações raciais e étnicas, gênero e diversidade sexual ou cultura;

b) 02 (dois) membros eleitos nos termos deste edital de convocação, com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos completos na data de sua inscrição no processo eleitoral, representantes de movimentos ou organizações da juventude.

§ 1º – Caberá ao Chefe do Executivo designar os membros titulares e suplentes do Conselho para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º – Os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil serão definidos mediante processo eleitoral a ser previamente elaborado pelo Departamento Municipal de Desenvolvimento Social;

§ 3º – Os membros do Conselho de Juventude deverão preencher os seguintes requisitos:

- I. - ser portador de título de eleitor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei federal nº 4.737, de 15 de junho de 1965 (Código Eleitoral);
- II. - residir no Município de Igarapava/SP.

§ 4º - Os representantes do Governo Municipal junto ao Conselho Municipal da Juventude deverão ser indicados pelos Titulares dos respectivos



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 991 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 110

PREFEITO MUNICIPAL

Departamentos, em até 15 (quinze) dias contados da data da publicação do edital de convocação da eleição.

Artigo 5º. O processo eleitoral referido no § 2º do artigo 4º ocorrerá em até 3 (três) meses antes do término do mandato dos membros em exercício e será conduzido por Comissão Eleitoral a ser devidamente instituída pelo Conselho e presidida por um Representante do Departamento de Desenvolvimento Social.

§ 1º – O exercício da função de membro do Conselho Municipal da Juventude será considerado como de serviço público relevante, não sendo remunerado.

Artigo 6º. Caberá ao Departamento de Desenvolvimento Social fornecer os recursos humanos e materiais necessários ao apoio técnico e administrativo do Conselho.

Artigo 7º. O mandato dos conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, excetuado o do membro nato, será de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

Artigo 8º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º. A primeira eleição dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal da Juventude deverá ocorrer até 90 dias da publicação desta Lei.

Artigo 10. Os membros do Conselho Municipal da Juventude serão nomeados por portaria do Prefeito, para serem empossados em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município.

Artigo 11. O exercício do mandato de conselheiro é a título gratuito, sendo, porém, considerado relevante serviço público.

Artigo 12. O Conselho Municipal da Juventude será dirigido por uma Diretoria, serão escolhidos entre seus pares, em eleição direta e mediante voto, para sua composição:

I - Presidente;

II - VicePresidente;

III - Secretário Geral;

IV - Vice-secretário Geral.

Artigo 13. O Conselho Municipal da Juventude reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocado, ficando sua organização e seu funcionamento fixados em regimento interno a ser elaborado por seus membros, no prazo de 60



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 472

Página 26 de 34



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 991 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 110

PREFEITO MUNICIPAL

(sessenta) dias a contar da posse.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho será aprovado por decreto do Executivo Municipal.

Artigo 14. Esta lei poderá ser regulamentada mediante Decreto, caso necessário.

Artigo 15. Esta lei vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Aos dez de novembro de 2021.

José Ricardo Rodrigues Mattar
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na forma da lei.

Gilcélio de Souza Simões
Chefe de Gabinete

Republicada por erro material no seu Art. 4º, grafado equivocadamente.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 992 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 114

PREFEITO
MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CMPCD, VINCULADO AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPCD, órgão deliberativo de caráter permanente e paritário, vinculado administrativamente ao Departamento de Desenvolvimento Social, com finalidade de, em conjunto com a sociedade e o Poder Público Municipal, assegurar o acesso aos direitos civis e humanos das pessoas com Deficiência e Mobilidade reduzida, dentro da globalidade das políticas públicas

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, consideram-se os cidadãos com deficiências visuais, auditivas, físicas, intelectuais, transtornos globais do desenvolvimento e múltiplas deficiências, que necessitam de políticas públicas para a garantia de seus direitos.

Artigo 2º. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPCD, compete estabelecer diretrizes que visem a implementação dos planos e programas de apoio às pessoas com Deficiência e mobilidade reduzida, além das finalidades e atribuições específicas, a saber:

- I. Propor, analisar e deliberar ações para o município, referentes à promoção e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- II. Fiscalizar e contribuir para a implementação das políticas de garantia dos direitos da pessoa com deficiência — municipais, estaduais e federais;
- III. Divulgar em seu município as leis que já existem e que buscam garantir os direitos das pessoas com deficiência;
- IV. Acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas relativas à pessoa com deficiência;
- V. Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do município, nas ações ligadas a pessoa com deficiência;



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 992 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 114

PREFEITO
MUNICIPAL

- VI. Propor estudos e pesquisas com foco na pessoa com deficiência e em suas realidades;
- VII. Propor e incentivar os órgãos competentes para a realização de campanhas com foco na pessoa com deficiência;
- VIII. Propor e deliberar sobre a proposta de um plano de ação municipal com foco na pessoa com deficiência;
- IX. Acompanhar, por meio dos relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos com foco na pessoa com deficiência;
- X. Eleger os membros do Conselho;
- XI. Elaborar, aprovar e revisar seu regimento interno;
- XII. Convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme calendário nacional.
- XIII. Propor a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
- XIV. Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
- XV. Propor a criação de leis de incentivo fiscal para a garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

Artigo 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por representação paritária entre o Poder Público municipal, sendo a indicação deverá recair sobre servidor público efetivo, e a sociedade civil, nos seguintes termos:

I– 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes representantes do Poder Público Municipal; e

II– 04 (quatro) e 04 (quatro) suplentes representantes da sociedade civil.

§ 1º. Os representantes do Poder Público serão de escolha do Prefeito, dando preferência àqueles profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos relacionados aos assuntos das pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

§ 2º. Poderão representar a sociedade civil, atendendo à globalidade das deficiências, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista:

- I. - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida da sociedade civil



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 992 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 114

PREFEITO
MUNICIPAL

em geral;

II. – representantes de instituições ou de movimentos de pessoas com deficiência e mobilidade Reduzida;

III. – representantes de instituições prestadoras de serviço às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; e

IV. - rede de defesa e garantia de direitos.

§ 3º A escolha destes representantes da sociedade civil dar-se-á em Assembleia especialmente convocada pelo Poder Executivo, através de Edital.

§ 4º. Os titulares da sociedade civil serão eleitos conforme um processo público e democrático elaborado pela Comissão de Eleição da Mesa Diretora, presidida pelo presidente do Conselho Municipal.

§ 5º. A cada membro efetivo corresponderá um suplente, atendendo à representatividade igualitária.

§ 6º. Todos os conselheiros serão nomeados por Decreto do Executivo.

§ 7º. O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo permitida sua recondução por mais uma vez, de igual período.

§ 8º. As funções dos conselheiros não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

§ 9º. O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de um ano, permitida uma única recondução, por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

Artigo 4º O Poder Executivo Municipal dará suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Artigo 5º Os órgãos públicos, aos quais o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência está vinculado, devem prover a infraestrutura e acessibilidade necessária para o seu funcionamento, conforme ABNT, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros e arcando com as despesas, dentre outras, de passagens, translados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas funções para fora do município, mediante disponibilidade financeira, e, devidamente solicitado por meio de ofício com as devidas justificativas.

Artigo 6º. O Poder Executivo Municipal e as entidades com representatividade no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência designarão seus representantes no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de vigência da presente lei.

§ 1º Os representantes do conselho serão nomeados e empossados no período de até 30 (trinta) dias após a indicação.

§ 2º No ato da posse, será eleito o corpo diretivo: presidente, o vice-presidente, o 1º e 2º secretário do conselho.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 472

Página 30 de 34



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 992 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

FLS: 114

PREFEITO
MUNICIPAL

§ 3º Os conselheiros terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após serem empossados para a elaboração do Regimento Interno.

Artigo 7º. Todas as matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão devidamente disciplinadas em seu Regimento.

§ 1º O prazo para elaboração do Regimento poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias após o previsto no § 3º do Art. 6º, caso seja necessário.

§ 2º O Regimento e possíveis alterações deste serão aprovados por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e posteriormente homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 8º. A primeira reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da posse.

Parágrafo único. A composição do Corpo Diretivo da presidência e vice-presidência, ambas deverão obedecer aos princípios da alternância governamental e não governamental.

Artigo 9º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de captar recursos financeiros para atendimento das pessoas com deficiência, que deverá ser regulamentado pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência constituirá Comissão entre seus membros e técnicos indicados pela Administração Pública Municipal, com o objetivo de realizar estudos e apontar diretrizes acerca da regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Aos dez de novembro de 2021

José Ricardo Rodrigues Mattar
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na forma da lei.

Gilcélio de Souza Simões
Chefe de Gabinete

Republicada por erro material no seu Art. 3º, grafado equivocadamente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 472

Página 31 de 34

Outros atos oficiais

EXTRATO DE ADITIVO DE CONVÊNIO

INSTRUMENTO: 1º ADITIVO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 08.2020 – SMS. CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP, inscrita no CNPJ sob n. 45.324.290/0001-67, legalmente representada pelo Prefeito Municipal, através do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPAVA, representada por seu titular, Gestor Municipal do SUS e Diretor Municipal de Saúde. CONVENIADA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IGARAPAVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 49.376.858/0001-44, por seu representante legal e interventor. OBJETO:

Prestação de serviços médicos/hospitalares para tratamento das pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas da rede de cuidados em saúde mental implantados na Santa Casa de Misericórdia de Igarapava para internações na Ala de Saúde Mental, contemplada com 10 (dez) leitos regionais limitados ao valor total do convênio estipulado no Plano de trabalho 14/2021. BASE LEGAL: Constituição Federal, em especial os seus artigos 196 e seguintes; a Constituição Estadual, em especial os seus artigos 218 e seguintes; as Leis nºs 8.080/1990 e 8.142/1990, a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, Lei Municipal nº 821 de 27 de novembro de 2018, Lei Complementar Municipal 2157 de 23 de julho de 2019, no Decreto Municipal nº 2226 de 17.03.2020, artigo 116 da Lei nº 8.666/93, Decretos Municipais nº 2.157 de 23/07/2019, 2.206 de 16/01/2020, 2.226 de 17/03/2020, 2.289 de 14/07/2020, 2.376 de 11/01/2021, Decreto Municipal 2.464 de 07/07/2021 e demais disposições legais aplicáveis referentes ao gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde. VALOR: R\$ 673.213,20 - RESPONSÁVEIS: José Ricardo Rodrigues Mattar – Prefeito, Luiz Carlos Vergara Pereira – Diretor Municipal de Saúde, Marcelo Ormenezze – Interventor. VIGÊNCIA: 02/11/2021 a 01/11/2022. ASSINATURA: 28 de outubro de 2021.

Atos de Pessoal

Outros atos

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº. 472. DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

ERRATA DE ERRO MATERIAL

Informa que a Portaria nº 472 de 21 de outubro de 2021. Contêm erro Material. Publicado no Diário Oficial em 22 de outubro de 2021, Ano III, edição nº 461, pag. 2 de 13, endereço eletrônico Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001.

ASSIM ONDE SE LÊ:

agosto

LEIA-SE:

outubro

GOVERNO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Aos onze de novembro de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito Municipal

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº. 473. DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

ERRATA DE ERRO MATERIAL

Informa que a Portaria nº 473 de 21 de outubro de 2021. Contêm erro Material. Publicado no Diário Oficial em 22 de outubro de 2021, Ano III, edição nº 461, pag. 2 de 13, endereço eletrônico Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001.

ASSIM ONDE SE LÊ:

agosto

LEIA-SE:

outubro

GOVERNO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Aos onze de novembro de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 472

Página 32 de 34

Prefeito Municipal

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº. 474. DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

ERRATA DE ERRO MATERIAL

Informa que a Portaria nº 474 de 21 de outubro de 2021. Contêm erro Material. Publicado no Diário Oficial em 22 de outubro de 2021, Ano III, edição nº 461, pag. 2 de 13, endereço eletrônico Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001.

ASSIM ONDE SE LÊ:

agosto

LEIA-SE:

outubro

GOVERNO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Aos onze de novembro de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito Municipal

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº. 475. DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

ERRATA DE ERRO MATERIAL

Informa que a Portaria nº 475 de 21 de outubro de 2021. Contêm erro Material. Publicado no Diário Oficial em 22 de outubro de 2021, Ano III, edição nº 461, pag. 3 de 13, endereço eletrônico Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001.

ASSIM ONDE SE LÊ:

agosto

LEIA-SE:

outubro

GOVERNO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Aos onze de novembro de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito Municipal

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº. 476. DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

ERRATA DE ERRO MATERIAL

Informa que a Portaria nº 476 de 21 de outubro de 2021. Contêm erro Material. Publicado no Diário Oficial em 22 de outubro de 2021, Ano III, edição nº 461, pag. 3 de 13, endereço eletrônico Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001.

ASSIM ONDE SE LÊ:

agosto

LEIA-SE:

outubro

GOVERNO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Aos onze de novembro de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito Municipal

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº. 477. DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

ERRATA DE ERRO MATERIAL

Informa que a Portaria nº 477 de 21 de outubro de 2021. Contêm erro Material. Publicado no Diário Oficial em 22 de outubro de 2021, Ano III, edição nº 461, pag. 4 de 13, endereço eletrônico Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001.

ASSIM ONDE SE LÊ:

agosto

LEIA-SE:

outubro

GOVERNO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Aos onze de novembro de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 472

Página 33 de 34

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº. 478. DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

ERRATA DE ERRO MATERIAL

Informa que a Portaria nº 478 de 21 de outubro de 2021. Contêm erro Material. Publicado no Diário Oficial em 22 de outubro de 2021, Ano III, edição nº 461, pag. 4 de 13, endereço eletrônico Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001.

ASSIM ONDE SE LÊ:

agosto

LEIA-SE:

outubro

GOVERNO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Aos onze de novembro de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito Municipal

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº. 480. DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

ERRATA DE ERRO MATERIAL

Informa que a Portaria nº 480 de 21 de outubro de 2021. Contêm erro Material. Publicado no Diário Oficial em 22 de outubro de 2021, Ano III, edição nº 461, pag. 5 de 13, endereço eletrônico Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001.

ASSIM ONDE SE LÊ:

agosto

LEIA-SE:

outubro

GOVERNO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Aos onze de novembro de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito Municipal

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº. 479. DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

ERRATA DE ERRO MATERIAL

Informa que a Portaria nº 479 de 21 de outubro de 2021. Contêm erro Material. Publicado no Diário Oficial em 22 de outubro de 2021, Ano III, edição nº 461, pag. 4 de 13, endereço eletrônico Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001.

ASSIM ONDE SE LÊ:

agosto

LEIA-SE:

outubro

GOVERNO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Aos onze de novembro de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito Municipal

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº. 481. DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

ERRATA DE ERRO MATERIAL

Informa que a Portaria nº 481 de 21 de outubro de 2021. Contêm erro Material. Publicado no Diário Oficial em 22 de outubro de 2021, Ano III, edição nº 461, pag. 5 de 13, endereço eletrônico Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001.

ASSIM ONDE SE LÊ:

agosto

LEIA-SE:

outubro

GOVERNO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Aos onze de novembro de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Ano III | Edição nº 472

Página 34 de 34

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº. 482. DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

ERRATA DE ERRO MATERIAL

Informa que a Portaria nº 482 de 21 de outubro de 2021. Contêm erro Material. Publicado no Diário Oficial em 22 de outubro de 2021, Ano III, edição nº 461, pag. 6 de 13, endereço eletrônico Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001.

ASSIM ONDE SE LÊ:

agosto

LEIA-SE:

outubro

GOVERNO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Aos onze de novembro de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito Municipal

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº. 484. DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

ERRATA DE ERRO MATERIAL

Informa que a Portaria nº 484 de 21 de outubro de 2021. Contêm erro Material. Publicado no Diário Oficial em 22 de outubro de 2021, Ano III, edição nº 461, pag. 6 de 13, endereço eletrônico Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001.

ASSIM ONDE SE LÊ:

agosto

LEIA-SE:

outubro

GOVERNO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Aos onze de novembro de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito Municipal

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº. 483. DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

ERRATA DE ERRO MATERIAL

Informa que a Portaria nº 483 de 21 de outubro de 2021. Contêm erro Material. Publicado no Diário Oficial em 22 de outubro de 2021, Ano III, edição nº 461, pag. 6 de 13, endereço eletrônico Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001.

ASSIM ONDE SE LÊ:

agosto

LEIA-SE:

outubro

GOVERNO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Aos onze de novembro de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito Municipal

Errata

ERRATA DE ERRO MATERIAL

Torna nulo e sem nenhum efeito a publicação das Leis Complementares nº 072 de 10 de novembro de 2021 e nº 073 de 10 de novembro de 2021, e Leis ordinárias nº 991 de 10 e novembro de 2021 e 992 de 10 de novembro de 2021, no Diário Oficial Eletrônico do Município Edição nº 471-A, de 11 de novembro de 2021 em virtude de erro material, sendo republicada nesta edição após se ter sanado as irregularidades.